



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002279/99-16
Recurso nº : 127.743
Acórdão nº : 202-15.930

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 12 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Concreto Redimix do Brasil S/A

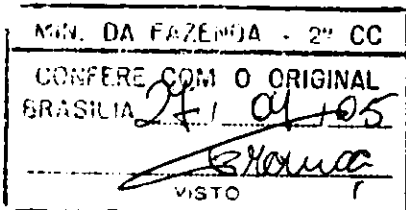
COFINS. ESTABELECIMENTO MATRIZ. BASE DE CÁLCULO.

A DIRPJ não é instrumento hábil para apuração da base de cálculo da COFINS, no caso de empresas que possuam filiais, uma vez que, até 12/98, não permitia identificar perfeitamente o sujeito passivo da obrigação tributária, nem o montante devido por cada estabelecimento.

COFINS. MATRIZ E FILIAIS.

No caso de empresa optante pelo recolhimento descentralizado, que apresente DCTF e efetue recolhimentos separadamente, por estabelecimento, não cabe a constituição de crédito devido por filial, em nome da matriz.

Recurso de Ofício ao qual se nega provimento.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

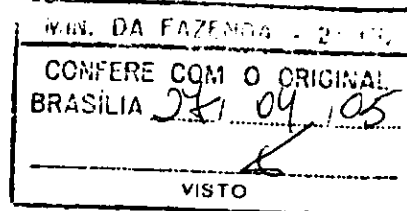
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

cl/



Processo nº : 15374.002279/99-16
Recurso nº : 127.743
Acórdão nº : 202-15.930



Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante de fls. 443/444, a seguir transcrito em sua inteireza:

"Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, abrangendo os períodos de apuração 01/94 a 11/96 e 01/97 a 12/98 (fls. 40 a 61), no valor de R\$ 2.400.106,73, com multa de ofício de 75% no valor de R\$ 1.800.080,04, e juros de mora, calculados até 30/09/99, no valor de R\$ 1.690.396,97, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 5.890.583,74, em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DRF-Rio de Janeiro, conforme Termo de Início de Fiscalização de fls. 01.

2. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 62 a 64), a AFRF autuante informa que:

- A empresa não apresentou regularmente as DCTF e recolheu parcialmente a COFINS, efetuando indevida compensação, não registrada contabilmente, das diferenças devidas de COFINS com créditos de recolhimentos a maior de PIS, conforme cálculos da própria empresa, que não chegou a manifestar sua opção junto à SRF, razão pela qual exigem-se as presentes diferenças.*

3. O enquadramento legal da presente autuação foi: artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta às fls. 60/61.

4. Após tomar ciência da autuação em 28/10/99, a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada às fls. 69 a 79 em 24/11/99, com as alegações abaixo resumidas:

4.1. O período compreendido entre 01/95 e 12/96 já foi objeto de lançamento por parte da mesma auditora, tendo sido recolhido o crédito nele constituído;

4.2. A SRF já procedeu à cobrança de saldo remanescente, alegando que o pagamento efetuado não foi suficiente para quitar o débito;

4.3. Sob pena de lesão ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, esse segundo e infundado lançamento não pode prevalecer, não podendo ser alegado que tal ato seria uma revisão de ofício pois as únicas hipóteses para este procedimento são as elencadas no artigo 149 do CTN;



Processo nº : 15374.002279/99-16
Recurso nº : 127.743
Acórdão nº : 202-15.930

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/04/95
VISTO

4.4. Não ocorrendo nenhuma delas, força convir pela ilegalidade da revisão;

4.5. Ainda que esse segundo lançamento fosse possível, prescindiria de ordem escrita por parte do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da SRF, conforme artigo 7º, § 2º da Lei nº 2.354/54 e artigo 34 da Lei nº 3.470/58, pelo que o Conselho de Contribuintes vem decretando a nulidade dos autos lavrados nessas circunstâncias;

4.6. Quanto aos anos de 1994, 1997 e 1998 não procede o lançamento, pois os recolhimentos apurados pela AFRF são inferiores aos realmente havidos, anexos, não considerando também parcelamentos (fls. 133 a 150);

4.7. Os acréscimos legais exigidos não procedem pois os valores reclamados foram formalmente declarados pelo contribuinte, implicando autêntica confissão, não havendo que se falar em lançamento, nem tampouco em multa de ofício;

4.8. A utilização da taxa SELIC em débitos fiscais não procede, pois a referida taxa não tem natureza moratória, mas remuneratória;

4.9. Assim, requer o cancelamento do auto.

5. Às fls. 286/287 consta pedido de diligência desta DRJ/RJO-II à Fiscalização que, em resposta, anexou a documentação de fls. 292 a 437, a qual será analisada no presente voto. Intimada a se pronunciar sobre a diligência realizada, a autuada não se manifestou (fls. 438/439)."

Às fls. 441/447, acórdão lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, assim ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/11/1996, 01/01/1997 a 30/12/1998

Ementa: COFINS - ESTABELECIMENTO MATRIZ – BASE DE CÁLCULO – A DIRPJ não é instrumento hábil para apuração da base de cálculo da COFINS, no caso de empresas que possuam filiais, uma vez que, até 12/98, não permitia identificar perfeitamente o sujeito passivo da obrigação tributária, nem o montante devido por cada estabelecimento.

COFINS – MATRIZ E FILIAIS - No caso de empresa optante pelo recolhimento descentralizado, que apresente DCTF e efetue recolhimentos separadamente, por estabelecimento, não cabe a constituição de crédito devido por filial, em nome da matriz.

Lançamento Procedente em Parte."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002279/99-16
Recurso nº : 127.743
Acórdão nº : 202-15.930

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 27/1 27/106
VISTO

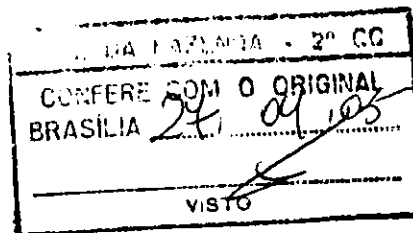
2ª CC-MF
FL.

Autos remetidos a este Egrégio Conselho de Contribuintes por força de
Recurso de Ofício (fl. 472).

É o relatório.



Processo nº : 15374.002279/99-16
Recurso nº : 127.743
Acórdão nº : 202-15.930



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Não merece ser provido o Recurso de Ofício, posto que irreparável a r. decisão de primeira instância.

Com efeito, na forma do disposto no artigo 15 da Lei nº 9.779/99, a partir de janeiro de 1999 a apuração da COFINS passou a ser devida obrigatoriamente de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, assim como seu recolhimento e declaração. No entanto, entre janeiro de 1993 e dezembro de 1998, período abarcado pela presente autuação, a regra geral era a apuração e recolhimento de forma descentralizada, sendo que, à opção do contribuinte e obedecidos os critérios fixados na norma, poderia haver a centralização, desde que devidamente informada à SRF.

Como verificado, em primeira instância, que não consta tal pedido de centralização perante a Secretaria da Receita Federal e, de forma coerente, constam recolhimentos e declarações (DCTF) da matriz e das filiais de forma descentralizada.

Nesse diapasão, correta a decisão recorrida ao afirmar que *“a presente autuação, por ter considerado os valores informados em DIRPJ, apurou como base de cálculo da contribuição o somatório das bases relativas à matriz e às filiais, sem identificar efetivamente o montante devido pelo CNPJ autuado, da matriz. Observe-se que, em consulta ao sistema IRPJ, vê-se que, nos períodos de apuração 1997 e 1998, nos quais já havia na DIRPJ campos específicos para informação das bases de cálculo da matriz e das filiais, separadamente, a empresa informou valores apenas no campo relativo às filiais, tendo estes sido considerados na autuação.”*

Observe que seu entendimento está em pleno compasso com A Nota MF/SRF/COSIT nº 612, de 18 de novembro de 1999, citada naquela oportunidade e a seguir transcrita:

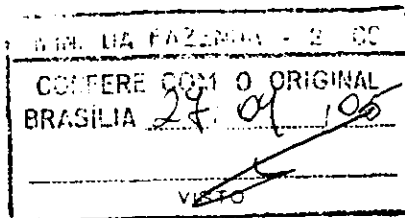
“A DIRPJ, como regra geral, não permite a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária quanto às contribuições em tela, pois era apresentada pela matriz, sendo os débitos informados de forma consolidada. A exceção ocorre na hipótese de pessoa jurídica que não tenha filial, ou centralize o recolhimento na matriz.

Logo, os débitos de Pis/Pasep e Cofins informados em DIRPJ constituem confissão de dívida apenas para a empresa que não tenha filial, tenha apenas uma filial ou que centralize o recolhimento na matriz.”

Por derradeiro, como ressaltado na r. decisão recorrida, *“se as informações constantes da DIRPJ não podiam, nos períodos fiscalizados, ser consideradas confissão de dívida, em razão de haver diversas filiais da empresa autuada e, em consequência, não se poder identificar o sujeito passivo da obrigação tributária, da mesma forma, não há como manter-se o*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.002279/99-16
Recurso nº : 127.743
Acórdão nº : 202-15.930

lançamento baseado em tais valores, relativos à soma de todos os estabelecimentos ou, no caso de 1997 e 1998, relativos somente às filiais, formalizando-se, no entanto, a exigência em nome da matriz. Ainda que haja diferença devida pela empresa, não há como vincular sua exigência à matriz, uma vez que as bases consideradas são as das DIRPJ."

Por estas razões, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004

MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI